



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 2.003

[Documento normativo revogado pela Resolução 2.535, de 26/08/1998.](#)

Comunicamos que foram fixados os valores básicos de custeio (VBC) para a lavoura de cacau, referentes ao 2º semestre de 1989, nos Estados do Acre, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Rondônia, conforme folhas anexas, destinadas à atualização do Manual de Crédito Rural - MCR.

2. Revogam-se as Cartas-Circulares nº 1.881, de 06.01.89, e nº 1.969, de 27.07.89.

Brasília (DF), 06 de outubro de 1989.

DEPARTAMENTO DO CRÉDITO RURAL E INDUSTRIAL

José Stelman T. Porto

CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

NCB - DOCUMENTO Nº 3

VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC) - CULTURAS PERMANENTES MAPA DAS ÁGUAS (VERÃO) 1989/90

PRODUTOS E REGIÕES/ESTADOS	FAIXAS DE PRODUTIVIDADE (KG/HA)		VALOR BÁSICO DE CUSTEIO (VBC)		LIBERAÇÕES					
	DE (1)	ATÉ	R\$ de 1,00/ha	R\$/ha	1a.		2a.		3a.	
					Nº DE A PARTIR R\$ DE	DE	Nº DE A PARTIR R\$ DE	DE	Nº DE A PARTIR R\$ DE	DE
CAJU - SAFRA 1989 (2º Semestre)										
Amazons, Acre e Rorônia	-	40	916,00	439,49	219,75	(2)	219,74	(3)		
	41	60	1.012,00	485,55	242,76		242,77			
	61	80	1.108,00	531,61	265,81		265,80			
	acima de	80	1.204,00	577,67	288,84		288,83			
Maranhão, Mato Grosso e Pará	-	40	731,30	350,87	175,44	(2)	175,43	(3)		
	41	60	803,30	385,42	192,71		192,71			
	61	80	875,30	419,96	209,98		209,98			
	acima de	80	947,30	454,51	227,26		227,25			
CAFÉ										
Todo território nacional	-	1.200	1.221,35	586,00	351,60	OUT/89	58,60	JAN/90	175,80	MAR/90
	1.201	2.400	1.573,60	755,00	453,00		75,30		236,50	
	acima de	2.400	1.815,35	871,00	522,60		87,10		261,30	
CASTANHA DE CAJU										
Todo território nacional	-	800	195,91	94,00	47,00	AGO/89	47,00	OUT/89		
	acima de	800	311,61	149,51	74,76		74,75			
CERA DE CARNAÚBA										
Todo território nacional	-	15 Kg	20,80	9,98	4,99	AGO/89	4,99	OUT/89		
- PÓ CERIFERO	15 Kg		31,28	15,97	7,99		7,98			
- CERA DE ORIGEM	15 Kg									
MUCINA DE 1º ANO										
Todo território nacional	-	900	286,49	138,42	41,53	AGO/89	34,61	NOV/89	62,28	MAR/90
	901	1.400	334,34	160,37	48,11		40,09		72,17	
	1.401	1.900	410,80	197,10	59,13		46,28		88,69	
	acima de	1.900	522,65	250,77	75,23		62,65		112,85	
MUCINA DE 2º ANO										
Todo território nacional	-	900	231,58	111,11	44,44	OUT/89	66,67	MAR/90		
	901	1.400	267,03	128,12	51,25		76,87			
	acima de	1.400	296,35	142,19	56,88		85,51			

(1) caju arroba/ha.

demais produtos kg/ha.

(2) no ato de contratação do crédito.

(3) 60 (sessenta) dias após a primeira liberação. Admite-se prazo maior ou menor mediante apresentação de relatório de supervisão da CENPLAC.
Nos créditos contratados nos meses de abril e maio o prazo fica reduzido para 30 (trinta) dias.

(*)

(*)

(*)

MV



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - DOCUMENTO Nº 4.1

NORMAS ESPECIAIS DE CUSTEIO

ADUBAÇÃO VERDE

- 1 - Admite-se o financiamento de espécies vegetais para adubação verde, como antecipação do empréstimo de custeio agrícola, sob recomendação da assistência técnica.
- 2 - Na hipótese do item anterior:
 - a) o empréstimo limita-se aos gastos necessários ao preparo do solo e plantio, incluindo aquisição de sementes;
 - b) seu vencimento será idêntico ao do empréstimo de custeio da lavoura principal;
 - c) do VBC ou orçamento de custeio da lavoura principal deve-se abater a verba destinada à adubação verde.

ALGODÃO

- 3 - Para concessão de crédito de custeio de lavoura de algodão na Região Nordeste exige-se que o produtor disponha de acompanhamento técnico apto a utilizar tecnologia de combate ao bico do algodoeiro, com os seguintes limites mínimos de produtividade:
 - a) lavoura solteira de algodão herbáceo..... 600 kg/ha;
 - b) lavoura consorciada de algodão herbáceo 400 kg/ha;
 - c) lavoura solteira de algodão arbóreo 250 kg/ha.

AVICULTURA

- 4 - Cabe à instituição financeira, em crédito de custeio de avicultura:
 - a) estabelecer que o mutuário fica dispensado de amortizações periódicas na vigência do empréstimo, desde que se renovem, ao término de cada ciclo de produção, as aquisições dos insumos para a etapa subsequente, segundo o orçamento;
 - b) exercer criteriosa fiscalização da atividade assistida, em cada ciclo, para certificar-se do efetivo emprego dos recursos nas finalidades previstas.

CACAU

- 5 - Compete à Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (CEPLAC) elaborar orçamento para cada lavoura de cacau, o qual prevalece sobre o Valor Básico de Custeio (VBC), se inferior a este.
- 6 - O VBC vigente para a região amazônica e para os Estados da Bahia e Espírito Santo tem a (*) seguinte composição por faixa de produtividade:
 - a) custeio rotineiro - até 75% (setenta e cinco por cento), mediante expressa autorização da assistência técnica da CEPLAC, quando superior a 50% (cinquenta por cento);
 - b) custeio técnico - até 100% (cem por cento), deduzido o percentual destinado ao custeio rotineiro, quando for o caso.
- 7 - Permite-se a concessão de crédito isolado para o custeio rotineiro ou técnico.
- 8 - O financiamento para custeio obedece ao seguinte calendário de formalização: (*)
 - a) Bahia e Espírito Santo..... janeiro a junho;
 - b) Rondônia..... agosto a fevereiro;
 - c) Acre e Pará... setembro a fevereiro;
 - d) Maranhão e Mato Grosso..... setembro a janeiro;
 - e) Amazonas..... outubro a fevereiro.
- 9 - O disposto no item anterior não se aplica: (*)
 - a) ao município de Cametá (PA), onde pode ocorrer antecipação nas contratações, a critério da CEPLAC;
 - b) ao crédito destinado apenas a custeio técnico, que pode ser contratado em qualquer época do ano.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

MCR - DOCUMENTO Nº 4.1

2

NORMAS ESPECIAIS DE CUSTEIO

- 10 - A assistência técnica da CEPLAC é obrigatória:
- para o custeio técnico;
 - para o custeio rotineiro, quando ultrapassar 50% (cinquenta por cento) do VBC.

CAFÉ

- 11 - No crédito de custeio de lavoura de café, devem ser observados os seguintes parâmetros para enquadramento do beneficiário em uma das faixas de produtividade previstas no documento nº 3:
- a estimativa de produção da safra a ser financiada, no caso de cafezais novos, entrando em produção;
 - a média de produtividade alcançada nas duas últimas safras normais, nos demais casos.

CANA-DE-AÇÚCAR

- 12 - Conceitua-se como de custeio agrícola o financiamento das despesas de soca e ressoca de cana-de-açúcar, abrangendo os tratos culturais, a colheita e os replantios parciais.
- 13 - Compete ao Banco do Brasil, no ato da concessão de empréstimo de "warrantagem" ou do pagamento de outros créditos decorrentes de produção ou comercialização, reter a parcela do valor do saço de açúcar ou litro de álcool necessária à remição dos financiamentos de custeio de cana, deferidos às usinas e destilarias do Nordeste pelos demais estabelecimentos bancários.

FERTILIZANTES QUÍMICOS OU MINERAIS

- 14 - O crédito para aquisição de fertilizantes químicos ou minerais pode ser concedido isoladamente em qualquer época do ano, desde que não se configure:
- recuperação de capital investido;
 - estocagem do produto, salvo quando destinado a lavouras já formadas ou em vias de formação no ciclo agrícola em curso.

SEMENTES FISCALIZADAS OU CERTIFICADAS

- 15 - O crédito de custeio de lavouras de sementes fiscalizadas ou certificadas, sem VBC específico, pode ser concedido acrescentando-se ao VBC do produto comum os percentuais indicados no documento nº 2 deste manual.
- 16 - O acréscimo previsto no item anterior destina-se à fase de produção, não incluindo o beneficiamento.

TRIGO DO CERRADO

- 17 - Na concessão de crédito de custeio para lavoura de trigo do cerrado devem ser observados os limites de altitudes indicados nas recomendações da Comissão Centro-Brasileira de Pesquisa de Trigo.